

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**RAISA VARGAS SOARES**

**ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A LEI BERNARDO: OS  
DESAFIOS DE SE ACABAR COM A CULTURA DA VIOLÊNCIA COMO FORMA  
DE EDUCAÇÃO**

**CURITIBA  
2016**

**RAISA VARGAS SOARES**

**ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A LEI BERNARDO: OS  
DESAFIOS DE SE ACABAR COM A CULTURA DA VIOLÊNCIA COMO FORMA DE  
EDUCAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Kennedy Josué Greca de Mattos

**CURITIBA  
2016**

## TERMO DE APROVAÇÃO

RAISA VARGAS SOARES

ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES E A LEI BERNARDO: OS  
DESAFIOS DE SE ACABAR COM A CULTURA DA VIOLÊNCIA COMO FORMA DE  
EDUCAÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, 16 de junho de 2016.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, especial e principalmente, dedico meu mais profundo agradecimento à minha mãe, por tudo, e sempre.

Ainda, agradeço ao meu orientador, Prof. Kennedy Josué Greca de Mattos, pela atenção, paciência e disposição em enriquecer esta pesquisa.

Igualmente, agradeço à esta instituição, por ter me proporcionado o efetivo contato com a magistratura, o que só fez crescer o sonho de integrar esta carreira, cuja atividade considero a mais bela a desempenhar.

Por fim, agradeço aos amigos que fiz no decorrer desta caminhada, por compartilharem comigo dos momentos de aprendizado e crescimento.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. A EDUCAÇÃO NO BRASIL</b> .....	8
<b>3. CASO BERNARDO</b> .....	12
<b>4. ASSÉDIO MORAL</b> .....	17
4.1 ASSÉDIO MORAL NA FAMÍLIA.....	20
<b>5. LEI BERNARDO</b> .....	24
5.1 PROJETO DE LEI .....	25
5.2 TEXTO NORMATIVO.....	26
5.3 REAL NECESSIDADE DA LEI OU INGERÊNCIA ESTATAL.....	31
<b>6. DESAFIOS DE SE ACABAR COM A CULTURA DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO EDUCATIVO</b> .....	33
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39
<b>ANEXO I – LEGISLAÇÃO</b> .....	41

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo basilar a análise do fenômeno do assédio moral contra as crianças e adolescentes, no âmbito das relações familiares. Isso porque, recentemente, constatou-se a possibilidade de perpetração dessa forma de violência na família, muitas vezes, a pretexto pedagógico. A pesquisa desenvolve-se a partir da análise do caso emblemático de violência física e psicológica contra a criança, conhecido como Caso Bernardo Boldrini, cujo desfecho trágico deu origem ao apelido da Lei nº 13.010\2014 – Lei Bernardo – que visa garantir o direito dos menores de idade de serem educados sem a utilização de violência física, tratamento cruel ou degradante. Porém, a irresignação de parte da sociedade em relação à lei, anteriormente chamada de Lei da Palmada, chama atenção à existência de uma cultura da violência como forma de educação. Os desafios para exterminá-la são muitos, incumbindo também ao operador do Direito essa tarefa.

Palavras-chave: assédio moral; família; Lei da Palmada; Lei Bernardo; violência; educação.

## 1 INTRODUÇÃO

O crime do qual foi vítima o menino Bernardo Boldrini estremeceu o Brasil.

Em abril de 2014, o país veio a conhecer a sua triste e curta história de vida, permeada pelo desamor, desamparo e violência, cuja origem vinha de sua própria família.

A sociedade deparou-se, então, com uma realidade tão cruel quanto trágica: a criança, de apenas onze anos, teria sido morta por sua madrasta, com a conivência – ou omissão – de seu pai.

Em que pese os acusados ainda aguardem julgamento, e, por isso, não se possa afirmar, ao certo, o seu envolvimento no crime ou as circunstâncias da morte, um fato é notório: em razão do homicídio, revelou-se uma infinidade de evidências acerca da forma hostil e violenta com que seu pai e madrasta o tratavam, sobretudo o fato de a própria criança, de *per si*, ter buscado ajuda junto às autoridades<sup>1</sup>, sem que, contudo, o desfecho tenha sido evitado.

Desse modo, para além do falecimento, observa-se que Bernardo já vinha sofrendo constante violência psicológica, cuja existência não pode ser ignorada, ou subdimensionada.

Sob essa ótica, é que se vislumbra o fenômeno do assédio moral no âmbito familiar.

O assédio moral, conforme adiante se analisará, é uma forma de agressão que humilha, expõe, subjuga a vítima, não havendo que se considerar, portanto, apenas a violência física como fator determinante à intervenção do Estado na vida de crianças e adolescentes.

À vista disso, é que se criou a Lei nº 13.010/2014, que acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para o fim de garanti-los o direito de não serem submetidos a castigos físicos, tratamento cruel ou degradante, de modo que, tanto a integridade física como a psicológica passem a ser, expressamente, objeto de proteção pelo Estado.

Contudo, a reação de parcela significativa da sociedade à referida lei, desde a apresentação de seu projeto, enseja profunda reflexão.

---

<sup>1</sup> ZERO HORA. **Caso Bernardo: confirma os passos do menino em busca de ajuda.** Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/caso-bernardo-confirma-os-passos-do-menino-em-busca-de-ajuda-4477104.html#>. Acesso em 23 abr 2016.

A lei supramencionada, apelidada inicialmente de Lei da Palmada, que apenas após a morte de Bernardo passou a carregar seu nome, gerou grande polêmica no país.

Segundo a opinião dos contrários ao texto, o direito assegurado aos menores por meio da lei, importaria na limitação da liberdade dos pais em educar seus próprios filhos, de modo que o Estado estaria se imiscuindo em matéria que não é de sua alçada.

Tal insurgência se deve ao fato de que ainda paira o entendimento segundo o qual educar requer algum tipo de agressão física, ou repressão psicológica.

É inegável que, até os dias atuais, a educação das crianças tem íntima ligação com uma cultura de violência. Exterminá-la ou minorá-la, sem dúvida, importa em grande desafio interdisciplinar.

Daí porque a presente pesquisa visa estudar o assédio moral na família, bem como as modificações trazidas pela Lei Bernardo, ponderando-se, para tanto, a existência de real necessidade do texto normativo, ou se o Estado, ao vedar práticas teoricamente pedagógicas, estaria invadindo a esfera privada intrafamiliar.

## 2 A EDUCAÇÃO NO BRASIL

Historicamente, a concepção do afeto como elo principal e imprescindível nas relações familiares é bastante recente.

Por conseguinte, a educação de crianças e adolescentes sempre teve, no decorrer da história, nuances repressivas – por vezes mais, outras menos –, de modo a impor a autoridade do genitor pela força, em vez do amor.

No Brasil, pode-se creditar tal legado ao modelo de família patriarcal, onde incumbia não só aos filhos, como às mulheres, a submissão ao *pater familias*.

Em artigo publicado acerca do tema, o pesquisador Roosenberg Rodrigues Alves sustenta que “a família patriarcal era o mundo do homem por excelência”, de modo que “crianças e mulheres não passavam de seres insignificantes e amedrontados, cuja maior aspiração eram as boas graças do patriarca”<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**. Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2009. Disponível em: [https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosenbergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosenbergAlves.pdf). Acesso em 15 mai 2016.

Contudo, com a evolução cultural, especialmente quanto ao lugar da mulher na sociedade, o domínio masculino intrafamiliar perdeu força em relação à cônjuge, mas não em relação à prole.

Significa dizer que, no que concerne aos filhos, os pais continuaram a exercer a autoridade familiar, utilizando-se de métodos cujos quais entendiam verdadeiramente pedagógicos, em que pese, atualmente, pudessem ser vistos como atos violentos.

Em verdade, “a vinculação da punição corporal com a disciplina vem sendo transmitida ao longo de muitas gerações como verdades inquestionáveis, consideradas modelos a serem seguidos pelos pais na educação de seus filhos”<sup>3</sup>.

Ademais, sabe-se que até pouquíssimo tempo, não só a educação interna à família, como o próprio ensino formal se valia de reprimendas físicas, o que demonstra a clara compreensão da educação à luz da violência.

De acordo com a pedagoga Maria Cecília Cortez Christiano Souza, mestre, doutora e livre docente em História da Educação e Psicologia da Educação pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, “a palmatória, no imaginário social, comportava-se como um emblema da profissão docente”, algo como “uma espécie de crédito moral suplementar emprestado aos mestres pelas famílias”<sup>4</sup>.

Destarte, o castigo físico vigorou por muito tempo como mecanismo intimamente ligado à educação formal; mas não sozinho. Posteriormente, as reprimendas pedagógicas deixaram de ser apenas físicas, dando espaço às punições de ordem psicológica.

Veja-se, a propósito, trecho de artigo publicado pela *Conjectura* - revista que publica trabalhos científicos ligados às áreas da Filosofia e Educação<sup>5</sup>:

“Como prática, os castigos físicos ainda eram utilizados, mas, ao longo do século XX, esses coexistiram com os castigos de cunho moral, que visavam

<sup>3</sup> BRANDENBURG, Olivia Justen; VIEZZER, Ana Paula; WEBER, Lidia Natalia Dobriankij. **O uso de palmadas e surras como prática educativa**. Estudos de Psicologia. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n2/a04v9n2.pdf>. Acesso em 16 mai 2016.

<sup>4</sup> SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano. Decorar, lembrar e repetir: o significado de práticas escolares na escola brasileira do final do século XIX. In: SOUSA, Cynthia Pereira (Org.) **História da educação: processos práticos e saberes**. São Paulo. Escrituras, 1998. p. 86

<sup>5</sup> ARAGÃO, Milena; FREITAS, Anamaria Gonçalves Bueno de. **Práticas dos castigos escolares: enlances históricos entre normas e cotidiano**. *Conjectura*, Caxias do Sul, v. 17, n. 2, mai/ago 2012. p. 17/36. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/1648/1024>. Acesso em 15 mai 2016.

a inculcar o sentimento de vergonha e humilhação nos alunos. Assim, com maior frequência, eram imputados pontos negativos na caderneta escolar, aplicada arguição na frente dos colegas, chamada a atenção de forma grosseira perante o grupo, lidas cópias de trechos de livros ou de frases moralistas, por exemplo”.

Assim, tanto a família como a escola funcionavam como agentes educadores pela via da repressão, de modo que os genitores serviam de apoio à ação docente, e vice-versa<sup>6</sup>.

Segundo a pedagoga Tereza Cristina Cerqueira da Graça, “a escola e a casa se retroalimentavam. Numa cumplicidade, via de regra declarada, elas se esmeravam no cultivo da obediência do jovem e da autoridade inconstante do adulto”<sup>7</sup>.

Porém, no decorrer do século XX, passou-se a tecer duras críticas às penalidades físicas, porquanto tais práticas não se coadunavam com a ideia de evolução e civilidade que, à época, se buscava. Daí porque os castigos morais, em vez dos físicos, se tornaram corriqueiros no amplo ambiente educacional<sup>8</sup>:

“Ao longo do século XX, muitos discursos reforçando o não uso de castigos físicos foram utilizados, sob a alegação de que era uma prática agressiva, que criava aversão nos alunos, não condizia à civilidade e não coadunava com a nova ordem que se estabelecia, num País que buscava os progressos social e moral. (SOUZA, 2003). Nesse processo, os castigos físicos foram gradativamente perdendo poder, sendo substituídos pelos de cunho moral fortalecendo ações como: ‘privação de alimentos, de saída, de recreação, ou mesmo parte das férias [...] uma mesa de penitência para as refeições, um banco de preguiça, o envio para o canto [...] e a lição suplementar”.

É nesse cenário que surgem mecanismos positivos de proteção infantil, tais como a Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância – em 1934; o Serviço de Assistência ao Menor – em 1941; e a Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor (Funabem) – em 1964<sup>9</sup>, que, apesar de proporcionar às crianças e adolescentes uma proteção rudimentar, se comparada à ordem jurídica vigente, o advento dos órgãos mencionados importou em grande avanço, considerando-se o momento histórico em que foram criados.

---

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> GRAÇA, Tereza Cristina Cerqueira da. **Pés-de-anjo e letreiros de neon: ginasianos na Aracaju dos Anos Dourados**. São Cristóvão. Ed. da UFS, 2002. p. 258

<sup>8</sup> ARAGÃO, Milena; FREITAS, Anamaria Gonçalves Bueno de. **Práticas dos castigos escolares: enlacs históricos entre normas e cotidiano**. op. cit.

<sup>9</sup> Idem.

Internacionalmente, o principal registro de valorização infantil ocorre em 1959, na Assembleia Geral da ONU, onde há a promulgação da Declaração dos Direitos da Criança, momento em que passa a se conceber o infante como sujeito de direitos<sup>10</sup>.

No Brasil, é com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que ocorre a grande ruptura com as ideias do passado, fazendo surgir um novo olhar do Estado em relação às crianças e adolescentes, de modo que os infantes não mais sejam vistos como “um projeto de futuro, um vir-a-ser, mas um sujeito de direitos, respeitado na sua integridade física, moral e intelectual”<sup>11</sup>.

A partir daí, toda a estrutura jurídica infraconstitucional, notadamente por intermédio do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, passa a zelar, na sua minúcia, pelo bem-estar dos menores de idade.

O referido diploma, com base na Carta Magna, propõe que o processo educativo se dê sem a utilização de métodos agressivos, pugnando pela substituição das punições e repressões, “por um discurso de convivência não violenta e respeito”<sup>12</sup>.

Sabe-se, portanto, que a consciência social em relação às crianças e adolescentes evoluiu significativamente, de maneira que não são mais vistos como mera *extensão* dos pais, mas como sujeitos dignos de respeito – tal como os adultos.

Mas para além do respeito que todo ser vivo é merecedor, os infantes ainda são resguardados pela proteção especial a que fazem jus devido à sua inerente vulnerabilidade.

No entanto, ainda que existente o aparato estatal protetivo, frequentemente se tem notícia de atos violentos – sejam físicos ou psicológicos – perpetrados contra crianças, a pretexto de se educar.

E mais que isso: ainda que não se esteja a tratar de casos extremos, como o caso do menino Bernardo, adiante abordado, não se pode ignorar o fato de que

---

<sup>10</sup> É nesse momento que ocorre a conscientização sobre as particularidades infantis, o que levou estudiosos e pesquisadores a melhor conhecer o processo de desenvolvimento das crianças, as práticas educativas realizadas no âmbito familiar, além da relação dos pais com o comportamento de seus filhos. Advém desse momento, o debate acerca do uso da punição corporal no processo educativo. BRANDENBURG, Olivia Justen; VIEZZER, Ana Paula; WEBER, Lidia Natalia Dobrianskij. **O uso de palmadas e surras como prática educativa**. op. cit.

<sup>11</sup> ARAGÃO, Milena; FREITAS, Anamaria Gonçalves Bueno de. **Práticas dos castigos escolares: enlacs históricos entre normas e cotidiano**. op. cit.

<sup>12</sup> Idem.

ainda há quem considere os castigos físicos e psicológicos como legítimas ferramentas pedagógicas.

Tal concepção revela a existência de resquícios de uma cultura social ultrapassada, incumbindo não só à filosofia ou pedagogia, mas também e especialmente à ordem jurídica, a reflexão acerca do grande desafio que é dissociar o que, por si só, é excludente: o amor do ato de educar, da violência.

### **3 CASO BERNARDO**

O caso Bernardo Boldrini certamente será lembrado para sempre como um dos episódios mais brutais de violência contra a criança da história do país.

Em abril de 2014, a notícia da morte de Bernardo, um menino de onze anos, de classe média alta, da pacata cidade gaúcha de Três Passos, tomou as manchetes dos veículos de comunicação nacionais.

Não tardou para que não só as circunstâncias de sua morte, como o seu sofrimento em vida viessem à tona.

O menino, que morava com o pai, o médico Leandro Boldrini, e a madrasta, a enfermeira Graciele Ugulini, em 4 de abril de 2014, desapareceu da cidade de Três Passos.

O pai da criança, dizendo acreditar que Bernardo passara o fim de semana na casa de um amigo, só acionou a polícia dois dias após o desaparecimento.

Bernardo foi encontrado morto, dez dias depois do seu sumiço, enterrado na área rural da cidade vizinha, Frederico Westphalen.

Todo o desenrolar da investigação policial dá conta de que a criança foi morta por Graciele, sua madrasta, com o auxílio de uma amiga, a assistente social Edelvânia Wirganovicz, e do irmão dela, o motorista Evandro Wirganovicz.

Isso porque imagens captadas por câmeras de segurança mostram que Graciele e Edelvânia foram as últimas pessoas a serem vistas na companhia do menino, quando saíram de um posto de combustíveis.

As mesmas câmeras registraram o retorno de ambas, horas depois, sem Bernardo, com o carro sujo de barro, além de as imagens revelarem o momento em que guardam no porta-malas uma pá, possivelmente utilizada por Evandro para escavar a cova em que o corpo da criança foi encontrado.

O homicídio teria sido realizado por meio da injeção de analgésicos, cuja motivação seria predominantemente econômica, considerando que com a morte de Bernardo, obviamente herdeiro de seu pai, a clínica médica de Leandro integraria totalmente o patrimônio do casal, sem quaisquer perdas causadas pela meação do menino.

Ainda, de acordo com as investigações policiais, fortes são os indícios de convivência e/ou omissão de Leandro em relação ao crime.

Contudo, para além do trágico desiderato, o contexto em que vivia Bernardo, revelado quando do cometimento do crime, exhibe um cenário aterrador de desamparo, desleixo, desamor.

Consoante a compilação de informações realizada pelo jornalista Humberto Trezzi em reportagem publicada no jornal gaúcho Zero Hora<sup>13</sup>, o abandono de Bernardo era conhecido pela cidade.

Conforme consta na reportagem, pelo menos dez moradores de Três Passos afirmam que o menino era ignorado pelo pai e odiado pela madrasta.

Segundo o jornalista, a ex-colega de trabalho de Graciele, Andréia Oliveira Küntzell, afirma que embora tenha ficado horrorizada, não se espanta com o desfecho do caso.

De acordo com os seus relatos à reportagem, as brigas, o ódio e os comentários negativos que a madrasta fazia em relação à Bernardo eram corriqueiros, bem como salienta que jamais viu Leandro, o pai da criança, manifestar qualquer atitude condizente com preocupação ou zelo para com o seu filho.

Consoante as palavras de Andréia, a ausência de afeto era visível. Veja-se, a respeito, trecho da mencionada reportagem, em que é possível vislumbrar um exemplo do abandono afetivo a qual Bernardo esteve submetido, até a sua morte<sup>14</sup>:

“O espanto de Andréia se transformou em revolta quando, em dezembro passado, nem Graciele nem o próprio Boldrini compareceram à cerimônia de primeira comunhão de Bernardo. A decepção foi enorme também para a outra ‘mãe postiça’ do menino, a técnica em enfermagem Nelda Maria, a Bugra, que chegou a chorar ao perceber o peso da ausência do médico e da madrasta. Católica arraigada, tinha convencido a criança a frequentar missas. Foi com imensa felicidade que viu o menino se transformar em um

---

<sup>13</sup> TREZZI, Humberto. Cotidiano de omissões, carência e frieza culminou no assassinato de Bernardo Boldrini. **Zero Hora**, Porto Alegre, 19 de abril 2014. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/cotidiano-de-omissoes-carencia-e-frieza-culminou-no-assassinato-de-bernardo-boldrini-4479266.html#>. Acesso em 18 mai 2016.

<sup>14</sup> Idem.

destacado coroinha, sempre a auxiliar os padres e as freiras. – Era o menino do sorriso triste – define a técnica em enfermagem”.

Ainda, de acordo com relatos obtidos pelo jornalista, Bernardo era um menino muito ansioso, com grandes dificuldades de se concentrar, de modo que se pode aventar como possível causa do transtorno a noticiada ausência de amor oriundo sua família.

Mais evidente ainda se faz o abandono afetivo da criança, quando observado o fato de que Bernardo já havia pedido à duas famílias que o adotassem, chegando ao ápice de ele próprio pedir ajuda ao CEDEDICA<sup>15</sup>, órgão ligado à Prefeitura, rogando para que não mais precisasse morar com seu pai e sua madrasta, cujo pedido posteriormente chegou às mãos do Ministério Público.

Contudo, a destituição do poder familiar não ocorreu a tempo de salvar a vida de Bernardo, ante a promessa do pai do menino em se esforçar para melhorar a relação de ambos.

Confira-se outro trecho da publicação do jornal Zero Hora acerca do caso<sup>16</sup>:

“Em audiência mediada pelo Ministério Público, o menino se queixara de indiferença e desamor do pai. E chegou a apontar duas famílias com as quais queria morar: os Petry ou os Küntzell. Uma situação constrangedora para essas pessoas, já que eram conhecidos do pai e da madrasta de Bernardo (até colegas, no caso de Andréia Küntzell). Para alívio geral, o próprio menino desistiu, ao ouvir do pai promessas de melhora na relação, feitas diante da promotora Dinamércia Maciel de Oliveira”.

Diante de tal situação, o Ministério Público, por intermédio da mencionada promotora de justiça, Dra. Dinamércia Maciel de Oliveira, pediu um estudo social do caso.

Do laudo assinado pela assistente social Juliana Kaufmann de Quadros e pela psicóloga Raquel Raffaelli, conforme informa a matéria jornalística, é possível depreender que Bernardo é “um menino emocionalmente carente, com pai desatencioso e madrasta intolerante”<sup>17</sup>, sendo, por fim, considerado um “típico caso de negligência afetiva”<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

<sup>16</sup> TREZZI, Humberto. Cotidiano de omissões, carência e frieza culminou no assassinato de Bernardo Boldrini. **Zero Hora**. op. cit.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> Idem.

A promotora, contudo, até o momento, considerava que não existiam abusos físicos contra Bernardo, em que pese a publicação mencione que, em verdade, já havia chegado ao conhecimento do Ministério Público relatos de violência física contra o menino, tais como uma “surra de vassoura”, além de uma tentativa de asfixia, ambas agressões supostamente realizadas pela madrasta Graciele.

No entanto, observa-se que, ainda que tais abusos não tivessem ocorrido, Bernardo já estava inserido, de forma manifesta, em uma realidade violenta, que feria tanto a sua saúde psicológica como emocional.

A jornalista Adriana Irion, em matéria também publicada no jornal Zero Hora<sup>19</sup>, elenca características exteriorizadas por Bernardo, que, de forma evidente, revelavam a violência psicológica da qual era vítima, que, para além do desfecho do caso, já estava a matá-lo aos poucos. Veja-se:

“Bernardo não tinha as chaves de casa. Vivia sempre na rua. Insistia em dormir na casa de colegas. Precisava ser acordado pela secretária da escola para não perder aula. Tinha dificuldades de aprendizado. Fazia temas e trabalhos com famílias amigas ou até com a secretária da clínica do pai. Não podia usar a impressora em casa. Não podia usar a piscina, nem brincar com a irmã. Não tinha janta, ia para escola sem lanche. Tinha sinais de falta de higiene pessoal. Andava malvestido – costumava trajar manga curta em dias frios. Pai e madrasta não participavam das atividades escolares, sequer foram na Primeira Comunhão. Um código de convivência o impedia de falar com a madrasta. Era proibido de mencionar a mãe, morta em 2010. Carregava na mochila e tomava sozinho três medicações controladas. No final de 2013, aparentava desnutrição. Em 2014, pediu ao juiz para trocar de família. Mas ninguém supôs que o menino de classe média alta, filho do mais famoso médico da cidade e enteado de uma enfermeira, estava sob perigo intenso. É o que aparece nas entrelinhas de depoimentos prestados à polícia depois da morte de Bernardo e em conversas sempre interrompidas pelo choro”.

Destarte, tais eram os sinais externos revelados pelo comportamento de Bernardo, de que vinha sofrendo constante violência de ordem moral.

Porém, a genérica constatação de que o menino sofria violência psicológica e/ou emocional, veio a ser desnudada por intermédio do registro aterrorizante da forma cruel com que Bernardo era tratado.

---

<sup>19</sup> IRION, Adriana. As falhas na rede de proteção que não salvou Bernardo Boldrini. **Zero Hora**, Porto Alegre, 27 de setembro 2014. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/09/as-falhas-na-rede-de-protecao-que-nao-salvou-bernardo-boldrini-4608042.html#showNoticia=RkhqYkc0OiU0NDcxMzYxODkzNTYyMzE0NzUyX0dEMzM4NTEwMzUwMzg0MTUwOTQxMC1Tejc2MjYwNzc2MzlwNTE4MDYyMDh1KHRVcmVGd3cmdVBydkxSODM=>. Acesso em 29 mai 2016.

O Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, quando da morte do menino, conseguiu recuperar uma gravação realizada por meio de um telefone celular durante uma briga familiar, em que Leandro e Graciele humilham, ridicularizam e menosprezam Bernardo, inclusive, segundo o que se consegue compreender do registro, o drogam, a fim de que cesse o seu ímpeto de denunciar a violência que sofria<sup>20</sup>.

A mídia recuperada evidencia que a criança era exposta a toda ordem de insultos, tanto em relação à sua inteligência, como no que concerne à sua vulnerabilidade frente ao casal, passando até mesmo por insinuações depreciativas acerca da sua orientação sexual, além de adjetivos pejorativos à reputação de sua mãe, encontrada morta quatro anos antes, em uma suposta cena de suicídio.

Desse modo, evidente que a morte de Bernardo culminou na tragédia que já havia sido anunciada desde o momento em que a violência, tanto física como psicológica, passou a ser regra na família Boldrini.

Atualmente, todos os envolvidos – Leandro Boldrini, o pai, Graciele Ugulini, a madrasta, Edelvânia e Evandro Wirganovicz, a assistente social e seu irmão – estão presos, aguardando julgamento.

Assim, o caso de Bernardo, o menino que, conforme exposto, foi vítima de toda a sorte de abusos, perpetrados por aqueles que deviam amá-lo e respeitá-lo na sua forma mais ampla, reacendeu a discussão acerca da violência contra a criança e o adolescente no seio familiar.

Em verdade, a revelação da forma com que Bernardo era tratado, pôs luz sobre um problema até então pouco debatido no país, qual seja, o assédio moral intrafamiliar.

A reiteração de agressões psicológicas realizadas pela família, ainda que a pretexto educativo, contra aqueles que, pela pouca idade, estão mais sujeitos aos efeitos nefastos da violência, constitui o assédio, que, muitas vezes, é tão fatal quanto a morte do corpo – mata a essência dos que dele sofrem.

---

<sup>20</sup> IRION, Adriana. Veja imagens e ouça novos diálogos da briga de pai e madrasta com Bernardo Boldrini. **Zero Hora**, Porto Alegre, 28 de agosto 2014. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/08/veja-imagens-e-ouca-novos-dialogos-da-briga-de-pai-e-madrasta-com-bernardo-boldrini-4585457.html#showNoticia=OyVDJVx7bn03MzE2MjYyNzQzNDZnU1MTY4JHFYMTU0NTk5OTk4NTE2MzA1OTIzNFVsMzcyMDEwNTg2NjM1NTU5MjM5NjhVPFkoISQ0W285e3EwZ2lldH0=>. Acesso em 29 mai 2016.

## 4 ASSÉDIO MORAL

A figura do assédio moral sempre existiu como fenômeno do comportamento humano. Aliás, não só humano, tendo em vista que o estudo pioneiro acerca do tema foi realizado no âmbito da biologia, pelo pesquisador Konrad Lorenz.

O estudioso denominou de *mobbing*, que pode ser compreendido como “turba” ou “multidão desordeira”, o comportamento dos animais tendente a repelir, intimidar, expulsar do grupo, de forma coletiva e agressiva, outro animal solitário<sup>21</sup>.

Posteriormente, já na década de 1960, o médico sueco Peter-Paul Heinemann, por intermédio de um estudo realizado com crianças, constatou nelas o mesmo comportamento outrora observado por Lorenz: as crianças comportavam-se de maneira hostil à presença de outra criança “invasora”, ou estranha ao grupo<sup>22</sup>.

Décadas depois, o psicólogo Heinz Leymann verificou a existência de igual conduta nas relações de trabalho, o que difundiu o tema e o fez expandir para além da esfera de estudo comportamental<sup>23</sup>.

A pesquisadora e professora Kenza Borges Sengik elenca as diferentes nomenclaturas e definições do assédio moral no mundo, conforme se vê<sup>24</sup>:

“Na descoberta de Heinz Leymann era chamado *mobbing* o fato de perseguições de várias pessoas contra uma. Para Leymann, ‘o *mobbing* consiste em manobras hostis frequentes e repetidas no local de trabalho visando sistematicamente a mesma pessoa’. Na Inglaterra teve a denominação de *bullying*, que vem de *bully* – provocador, tirânico. O verbo inglês *to bully* ‘significa tratar com desumanidade, com grosseria; e *bully* é uma pessoa grosseira e tirânica, que ataca os mais fracos’. Nos Estados Unidos, o assédio moral recebe o nome de *harassment*, sendo entendido como ‘ataques repetitivos que visam, declaradamente, a atormentar, a provocar a vítima’. Há ainda a forma *whistle-blowing* denominada pela psicóloga Marie-France Hirigoyen como sendo aquelas perseguições ocorridas às pessoas que denunciam irregularidades de determinado sistema, pelo próprio sistema. ‘Trata-se de uma forma específica de assédio moral, destinada a silenciar quem não obedece às regras do jogo’. Interessante é a realidade no Japão onde o assédio moral é cultural. O *ijime* (assédio moral em japonês) é praticado nas fábricas para instigar a competitividade e usado como meio de selecionar os mais fortes, mais preparados ao programa de assédio da empresa. O assédio se tornou uma

<sup>21</sup> FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. Campinas: Russell, 2004. p. 38.

<sup>22</sup> SENGIK, Kenza Borges. **O assédio moral na família e a lei Bernardo**: Uma análise da proteção à integridade psíquica da criança e do adolescente e da importância do elemento afeto no âmbito familiar. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d46df85d4497780a>. Acesso em 05 jun 2016.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> Idem.

doença social sendo causa de inúmeros suicídios. No Japão é visto até mesmo como instrumento de controle social”.

Ainda, sem prejuízo da tipificação penal, também se considera como subespécie de assédio moral o denominado *sexting*, cuja conduta consiste na exposição da vítima por intermédio de divulgação de mídias de teor sexual<sup>25</sup>.

Portanto, o assédio moral, também chamado *psicoterrorismo*, é um fenômeno presente em todas as culturas, cuja prática é destinada a perseguir, humilhar, expor e oprimir um indivíduo, tendo, por conseguinte, muitas outras formas de perpetração além das já supramencionadas, considerando a infinita criatividade do ser humano quando o mote é causar dor.

Desse modo, independente do termo alcunhado – se *mobbing*, *bullying*, *harassment*, *whistle-blowing*, *ijime*, *sexting* ou *psicoterrorismo* – o assédio moral é um comportamento nocivo, que constrange, agride e avilta a vítima, e que surpreendentemente, não raras vezes, passa despercebido.

A psicóloga Marie-France Hirigoyen na sua obra intitulada *Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano*, ensina que “pequenos atos perversos são tão corriqueiros que parecem normais”<sup>26</sup>. Segundo a autora, tais atos têm início com pequenas mentiras, manipulações, falta de respeito, de modo que tanto a vítima como o meio em que ela está inserida não os considera insuportáveis, em um primeiro momento.

Posteriormente, “se o grupo social em que tais condutas aparecem não se manifesta, elas se transformam progressivamente em condutas perversas ostensivas, que têm consequências graves sobre a saúde psicológica das vítimas”<sup>27</sup>.

Por fim, ao não terem certeza de que serão compreendidos, os alvos da violência “se calam, e sofrem em silêncio”<sup>28</sup>.

Esse mecanismo cruel e humilhante, oprime a vítima de tal modo, que a torna vulnerável a toda sorte de assédios, considerando que, conforme exposto, há uma gama infindável de formas de se atingir a dignidade de alguém.

O assunto, porém, embora seja de grandiosa importância, tendo em vista que resulta em uma violação de um dos direitos mais imprescindíveis do ser, qual seja, a

---

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14ª Edição. Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2012. p. 19

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> Idem.

dignidade da pessoa humana, pouco era debatido no plano jurídico, até mesmo porque desconhecido ou subdimensionado o potencial lesivo do comportamento.

Contudo, o assédio moral tornou-se objeto de interesse e estudo dos profissionais do Direito, quando a violência foi constatada, primeiramente, no ambiente de trabalho.

A relação hierárquica existente entre empregado e empregador facilita o cometimento de abusos, de modo que o direito positivo passou a dispor acerca do tema, de modo a proteger o elo mais frágil da relação trabalhista<sup>29</sup>.

Acerca do assédio moral no trabalho, Heinz Leymann assim definiu<sup>30</sup>:

“[...] o assédio moral consiste em uma *psicologia do terror*, ou, simplesmente, *psicoterror*, como ele mesmo denomina. Esse psicoterror se manifesta no ambiente de trabalho por uma comunicação hostil e não ética direcionada a um indivíduo ou mais. A vítima, como forma de defesa, reprime-se, desenvolvendo um perfil que somente facilita ao agressor a prática de outras formas de assédio moral. [...] A alta frequência e a longa duração das condutas hostis acabam resultando em considerável sofrimento mental, psicossomático e social aos trabalhadores que são vítimas do assédio moral”.

Ainda, confira-se, a respeito, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, expressamente, vincula a prática do assédio moral na esfera trabalhista ao ato de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.

2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico).

3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição.

4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.

5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

<sup>29</sup> Confira-se, a respeito, o art. 483 da CLT.

<sup>30</sup> Definição traduzida por Hádassa Dolores Bonilha Ferreira. FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. op. cit. p. 42.

6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1286466/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013) (grifei)

Assim sendo, nos dias de hoje, observa-se que a violência psicológica praticada por intermédio do assédio moral já é amplamente discutida, sobretudo na esfera jurídica.

No entanto, também é verdade que o debate comumente é cingido ao plano trabalhista, sem que se pondere a perpetração da violência em ambientes diversos do trabalho, e que também interesse ao ordenamento jurídico a respectiva tutela.

É o caso, por exemplo, do assédio moral familiar.

#### 4.1 ASSÉDIO MORAL NA FAMÍLIA

Conforme exposto, a temática do assédio moral costuma ser restringida ao direito trabalhista, não se atentando ao fato de que outras áreas de relação intersubjetiva possam ser acometidas do problema.

Pouco se fala na possibilidade de surgimento da violência psicológica no âmbito familiar, em que pese a estrutura natural da entidade facilite a perpetração da violência silenciosa.

Em verdade, do cotejo de ambos os universos compreendidos entre relações de trabalho e de família, é possível vislumbrar muitas semelhanças entre si.

Isso porque tanto um quanto o outro são marcados, em sua maioria, pela ótica da hierarquia e da subserviência, especialmente considerando-se a posição dos pais em relação aos filhos, e dos empregadores em relação aos empregados.

Significa dizer, *mutatis mutandis*, que os filhos são tão ou mais vulneráveis ao arbítrio dos pais, do que os empregados relativamente aos patrões, o que aumenta consideravelmente a probabilidade de constatação da violência intrafamiliar do que na esfera trabalhista.

Veja-se, a propósito, a forma ardilosa com que a agressão costuma ser praticada<sup>31</sup>:

---

<sup>31</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. op. cit. p. 66

“O assédio nasce como algo inofensivo e propaga-se insidiosamente. Em um primeiro momento, as pessoas envolvidas não querem mostrar-se ofendidas e levam na brincadeira as desavenças e maus-tratos. Em seguida esses ataques vão se multiplicando e a vítima é seguidamente acuada, posta em situação de inferioridade, submetida a manobras hostis e degradantes durante um período maior”.

Destarte, considerando os meios dissimulados e silenciosos utilizados para o cometimento do assédio, a vulnerabilidade dos filhos frente aos pais anteriormente destacada apenas ganha consideráveis contornos quando se está a tratar de crianças ou adolescentes.

A natural ausência de personalidade formada, somada à fragilidade inerente à imaturidade emocional, são fatores que facilitam o cometimento do abuso, e agravam as suas consequências, comparativamente a uma vítima adulta.

Consoante afirma Marie-France Hirigoyen, “a violência perversa nas famílias constitui uma engrenagem infernal, difícil de ser detectada, pois tende a transmitir-se de uma geração a outra”<sup>32</sup>.

Ainda segundo ela, esse “é o caso dos maus-tratos psicológicos que escapam muitas vezes à vigilância dos que estão à volta, mas que produzem devastações cada vez maiores”<sup>33</sup>.

A exemplo disso, pode-se citar o caso de Bernardo, uma vez que, conforme já abordado neste trabalho de pesquisa, a violência psicológica a que estava sujeito passou despercebida inclusive às autoridades, considerando-se que jamais se cogitou a existência de tão grave perigo à criança.

Contudo, é importante destacar, que a forma de violência que se está a tratar não é menos maléfica do que a sofrida por Bernardo, considerando que, conforme anteriormente exposto, o desfecho do caso apenas chancelou para sempre as agressões reiteradas já sofridas em vida.

É em razão disso que o assédio familiar é tão nefasto, porquanto a ocultação da prática violenta é muito fácil, considerando que qualquer pessoa externa à relação possivelmente irá subestimar os seus efeitos ou agir de forma condescendente à agressão, de modo que a vítima permanecerá desamparada.

Ademais, a covardia que permeia a violência interna à própria família é bastante evidente, quando se observa que o assédio contra as crianças e adolescentes frequentemente é cometido a pretexto de se educar.

---

<sup>32</sup> Ibid. p. 47

<sup>33</sup> Idem.

Em sendo assim, o adulto, aproveitando-se da sujeição da criança, utiliza-se de artifícios destinados a humilhá-la, sob o aval da sociedade, que carrega o ranço antiquado e nocivo de que a educação depende do emprego de violência.

Por fim, os filhos, por carecerem de mecanismos internos de defesa, ficam reféns de um terror psicológico teoricamente legitimado pela autoridade familiar.

Acerca disso, a psicóloga Marie-France afirma que, muitas vezes, “as crianças não conseguem reagir porque a força e a autoridade esmagadora dos adultos deixam-nas mudas e podem até fazê-las perder a consciência<sup>34</sup>”.

A psicóloga supramencionada, classifica a agressão de cunho moral a pretexto educativo como uma *violência direta*<sup>35</sup>.

“A violência direta é característica de uma rejeição consciente ou inconsciente da criança por parte de um dos pais, que se justifica explicando que age assim ‘para o bem da criança’, com intenção educativa. Mas a realidade é que esta criança o incomoda e que é-lhe necessário destruí-la interiormente para preservar-se. Ninguém mais, a não ser a vítima, consegue perceber isso, mas a destruição é real. A criança é infeliz, mas não tem objetivamente do que se queixar. Dizem apenas que aquela criança não está contente consigo mesma. No entanto, existe uma vontade real de anulá-la”.

Significa dizer que, em verdade, no seu íntimo, os pais justificam para si ou para os outros a violência que cometem, ao argumento aceito por grande parte da sociedade, porém, objetivam tolher a personalidade da criança, talvez como uma forma de afirmar sua autoridade, replicar a violência que sofreram na infância, ou como reflexo de quaisquer transtornos afetivos, mas jamais como uma forma genuinamente pedagógica.

Com efeito, pode-se dizer que a perseguição, o achatamento da autoestima, o discurso opressor, a manipulação das crianças e adolescentes, nada disso tem a ver com o intuito educativo, mas sim com uma relação patológica do agressor com a vítima, tal como se houvesse um sentimento de propriedade do filho, e com ele se poder fazer o que quiser.

A pesquisadora, professora e mestra Kenza Borges Sengik, afirma que “existe entre o assediador e a vítima uma forte relação de violência psíquica, onde o

---

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> Ibid. p. 53-54

agressor só se sente satisfeito vendo sua presa enredada e totalmente manipulada em suas agressões contínuas e degradantes”<sup>36</sup>.

Por fim, a docente ainda sustenta que “o assédio moral deve ser considerado como uma doença nas relações intersubjetivas que precisa ser diagnosticada, extirpada, sendo seus resultados cuidadosamente tratados”<sup>37</sup>.

A rigor, é preciso assinalar que os pais que assediam seus filhos, desde a atribuição de adjetivos pejorativos, humilhantes, até o abandono afetivo por completo, por meio da rejeição, exteriorização de indiferença, desamor ou ameaças a título de se educar, em nada se diferem de Leandro Boldrini, haja vista que a agressão psicológica nada mais é do que o ato de matar a essência do indivíduo.

A propósito, a psicanalista Marie-France assim ensina, taxativamente<sup>38</sup>:

“Como não se pode matar fisicamente um filho, anula-se a criança psiquicamente, age-se de modo que ela não seja ninguém. Com isso pode-se manter uma boa imagem de si, mesmo se, em consequência, a criança perder toda a consciência de seu próprio valor. Quando a tirania é doméstica e o desespero individual, a morte atinge seus objetivos: o sentimento de não-ser. Como não se pode matar socialmente um filho em seu corpo físico e se necessita de uma cobertura legal – a fim de manter uma boa imagem de si, que é o fim do fim da hipocrisia – realiza-se um assassinato psíquico, agindo de modo que a criança não seja nada. Reencontramos aqui uma constante: sem vestígios, sem sangue, sem cadáver. O morto está vivo e está tudo dentro das normas”.

Importante salientar também, que o assédio moral utilizado a pretexto de se educar, tanto pode ser perpetrado apenas verbalmente, como também por intermédio de condutas físicas agressivas, sem se assemelhar à surra ou espancamento, expressamente condenado.

Assim, dissimula-se a agressão física, como uma forma de se parecer bom pai ou boa mãe, e, no entanto, atinge-se o objetivo principal que é a opressão do próprio filho.

Pode-se utilizar como exemplo, um caso ocorrido nos Estados Unidos, em fevereiro de 2012, em que o pai, como correção a uma atitude supostamente errada da filha de quinze anos, registra e publica o momento em que dá nove tiros no computador da menina, tecendo comentários acerca da sua malcriação, momento

<sup>36</sup> SENGIK, Kenza Borges. **O assédio moral na família e a lei Bernardo**: Uma análise da proteção à integridade psíquica da criança e do adolescente e da importância do elemento afeto no âmbito familiar. op. cit.

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. op. cit. p. 58

em que afirma que postaria o conteúdo do vídeo na página pessoal dela, em uma rede social, “para os seus amigos verem”<sup>39</sup>.

No Brasil, destaca-se um fato ocorrido em janeiro deste ano, no Espírito Santo, em que o pai raspou os cabelos da filha de doze anos, enfurecido porque a menina havia tingido algumas mechas com papel crepom. Na reportagem veiculada, consta que “ele assumiu que ameaçou bater na filha e que raspou os cabelos dela para educá-la”<sup>40</sup>.

Evidente que, em ambas as situações, a intenção por trás das ações consistiu na humilhação, reiteração da autoridade paterna por meio da exposição da criança, e não o objetivo alegado.

A educação, nesses casos, figura apenas como uma escusa para que o adulto exteriorize seus sentimentos negativos e destrutivos em face da criança.

Não só em razão do caso extremo como o do menino Bernardo, mas também em virtude de atitudes como as supramencionadas é que a chamada Lei Bernardo foi criada, com o intuito de proteger as crianças, não só dos abusos físicos, mas também de toda a sorte de dor psicológica que os adultos, notadamente da própria família, são capazes de causar.

## 5 LEI BERNARDO

Em junho de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.010/14, que acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de proporcionar maior proteção aos infantes frente à violência perpetrada, principalmente, pela própria família.

Em decorrência do crime bárbaro do qual Bernardo Boldrini foi vítima, a referida lei passou a ser chamada simplesmente de Lei Bernardo, como forma de homenageá-lo.

Contudo, o texto foi objeto de discussão e polêmica no país desde a apresentação do seu projeto. A fim de melhor compreender a controvérsia, faz-se necessária a análise da proposta de lei e seus desdobramentos.

---

<sup>39</sup> TERRA. **Pai dá tiros no laptop da filha por reclamação no Facebook**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/estados-unidos/pai-da-tiros-no-laptop-da-filha-por-reclamacao-no-facebook,545977519f7da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 05 jun 2016.

<sup>40</sup> G1. **Homem raspa cabelo da filha de 12 anos e é preso na Serra, ES**. Disponível em: <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/01/homem-raspa-cabelo-da-filha-de-12-anos-e-e-preso-na-serra-es.html>. Acesso em 05 jun 2016.

## 5.1 PROJETO DE LEI

O projeto de lei nº 2.654 de 2003, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário – PT\RS, foi o instrumento originalmente proposto a fim de adicionar artigos ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código Civil, com o objetivo de estabelecer, segundo a ementa do projeto, “o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos”<sup>41</sup>.

À época da propositura, conforme expõe a pesquisadora Kenza Borges Sengik, a então relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputada Sandra Rosado – PSB\RN, sustentou que “a violência contra os adultos é coibida de diversas formas pelo ordenamento jurídico, enquanto que os castigos violentos impostos a crianças e adolescentes não são amparados pela legislação brasileira”<sup>42</sup>, de modo que, segundo ela, não poderiam “ser considerados como recursos pedagógicos, pois podem gerar traumas significativos”<sup>43</sup>.

Ainda, a parlamentar afirmou que “educar pela violência, é, certamente, uma abominação, incompatível com o atual estágio de evolução da sociedade”<sup>44</sup>.

Importante salientar também, trecho do relatório do projeto de lei, assinalado na pesquisa da Professora Kenza, em que a proposta é justificada pela seguinte afirmação<sup>45</sup>:

“Alega-se que a permissão do uso moderado da violência contra crianças e adolescentes faz parte de uma cultura da violência baseada em três classes de fatores: ligados à infância, ligados à família e ligados à violência propriamente dita”.

Desse modo, evidente que a autora do projeto, ao formulá-lo, compreendeu que em razão da vulnerabilidade infantil, há uma consciência coletiva que permite o

<sup>41</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 2.654 de 2003**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146518>. Acesso em 05 jun 2016.

<sup>42</sup> SENGIK, Kenza Borges. **O assédio moral na família e a lei Bernardo**: Uma análise da proteção à integridade psíquica da criança e do adolescente e da importância do elemento afeto no âmbito familiar. op. cit.

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> Idem.

abuso à integridade física e psíquica das crianças, o que, de fato, não se pode tolerar no atual momento evolutivo, sobretudo considerando que os menores de idade estão amparados pela Doutrina da Proteção Integral<sup>46</sup>.

Entretanto, desde a apresentação do projeto original, a proposta foi objeto de inúmeras discussões no país, sendo firmemente combatida por grande parcela da sociedade, que entendia que o texto ensejaria uma indevida ingerência estatal na forma como os pais julgam ser mais adequada à educação de seus filhos.

A partir daí, é que o projeto recebeu o apelido de Lei da Palmada, cuja alcunha jocosa visava fazer crer que o texto criminalizaria ou revestiria de irregularidade o ato de *dar uma palmada* nas crianças, em uma clara intenção de menosprezar a importância do texto, ou elevá-lo a um contexto extremo, dissociado do seu verdadeiro objetivo.

Fato é que a discussão se estendeu até 2014, ano em que um novo projeto de lei foi elaborado, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal (Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 58 de 2014), cujo objeto era idêntico à proposta anterior.

Uma vez aprovada a nova proposta, o projeto nº 2.654 de 2003 foi julgado prejudicado e arquivado.

Em sendo assim, com a aprovação do novo texto, foi promulgada a Lei Ordinária nº 13.010/2014, porém, não mais apelidada de Lei da Palmada como outrora, mas chamada de Lei Bernardo, em uma expressa homenagem ao menino morto dois meses antes da sua promulgação, vítima da violência que a norma busca combater.

## 5.2 TEXTO NORMATIVO

O texto aprovado, tal como visava a proposta anterior, acrescentou dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

<sup>46</sup> “A proteção integral há de ser entendida como aquela que abrange todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes deve ser prestada a assistência material, moral e jurídica. É oportuno observar, ademais, que toda assistência deve ser, de preferência, ofertada no seio de uma família, se possível a biológica. Se não for, em uma família substitutiva.” ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2

Previamente à entrada em vigor da Lei Bernardo, o ECA apenas previa, no que concerne especialmente à dignidade das crianças e adolescentes, a norma constante em seu artigo 18, assim redigido:

Art. 18 ECA. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Observa-se, assim, que, embora o intuito do dispositivo supratranscrito seja, evidentemente, preservar os menores de idade de quaisquer situações atentatórias à sua dignidade, a regra carece de caráter específico, porquanto aquilo que é *dever de todos*, pode, facilmente, escoar pela evasão dos que optarem por ignorá-lo, especialmente quando a agressão for realizada a pretexto educativo, bem como quando o agressor for pessoa muito próxima da vítima.

Em razão disso, a Lei 13.010\2014 adicionou ao Estatuto os artigos 18-A e 18-B, estabelecendo o que segue:

Art. 18-A ECA. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Assim sendo, constata-se que o art. 18-A, incluído pela Lei Bernardo, é paradigmático no que se refere à proteção das crianças e adolescentes frente à violência empregada a pretexto pedagógico, especialmente quanto ao assédio moral, no momento em que conceitua *tratamento cruel ou degradante* como conduta que humilhe, ameace ou ridicularize a vítima.

Tal previsão é de suma importância, considerando que reconhece o abuso psicológico perpetrado pela família, ainda que a título disciplinar, como maus-tratos aos infantes, exteriorizando, portanto, a ideia de que a criança deve ser respeitada na unidade do ser, não só quanto ao seu corpo.

A pesquisadora Kenza Borges Sengik, ao tecer considerações acerca da disposição, argumenta que o artigo “intenta amparar a criança e o adolescente na sua integridade física e psíquica, abrangendo, assim, o ser humano na sua totalidade, de forma que os sujeitos de proteção sejam efetivamente tratados de maneira digna, como todo e qualquer ser humano”<sup>47</sup>.

Já o art. 18-B trata das consequências para aqueles que por ventura venham a descumprir o comando legislativo, ao cometerem quaisquer abusos contra a dignidade física e mental da criança.

Confira-se a redação do referido dispositivo:

Art. 18-B ECA. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Acerca do art. 18-B, é importante reconhecer que, provavelmente, toda a polêmica criada em torno da lei se deve ao desconhecimento, pela sociedade em geral, do teor de tal dispositivo.

Isso porque a norma expressa, em verdade, o intento genuinamente pedagógico, ao determinar o tratamento médico ou psicológico, além da

---

<sup>47</sup> SENGIK, Kenza Borges. **O assédio moral na família e a lei Bernardo**: Uma análise da proteção à integridade psíquica da criança e do adolescente e da importância do elemento afeto no âmbito familiar. op. cit.

possibilidade de ingresso em programas de orientação, daqueles que desobedecerem à simples ordem de respeitar a criança e o adolescente na sua completude.

Significa dizer que a Lei não tem cunho incriminador, mas sim, ironicamente, educacional, daqueles que, ao argumento disciplinador, acabam por praticar a violência cruel e silenciosa contra seus filhos.

Frisa-se ainda que, conforme se depreende de ambas as regras insculpidas no ordenamento jurídico pela Lei Bernardo, não só os pais ou a família ampliada dos infantes têm o dever de respeitá-los, mas todo o aparato estatal que, direta ou indiretamente, com eles tenha contato.

Ainda, a Lei 13.010\2014 adicionou ao ECA o art. 70-A, que trata da realização de políticas públicas, por parte do poder público, a fim de que a cultura que vincula o abuso ao processo educativo se dissipe.

Veja-se o teor da disposição em comento:

Art. 70-A ECA. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Extrai-se do artigo supratranscrito a intenção do legislador em promover a realização de políticas públicas, atribuindo a todos os entes federativos o dever de conscientizar as famílias acerca da inadmissibilidade de determinados métodos supostamente pedagógicos, e coibir a violência física e psicológica contra crianças e adolescentes.

Ademais, o texto sinaliza para a necessidade de que o movimento de ruptura do abuso no processo educativo se dê de maneira interdisciplinar, considerando que, evidentemente, tarefa tão complexa não pode ficar a cargo somente de uma especialidade.

Por fim, apenas com o objetivo de dar contornos mais completos à pesquisa, insta ressaltar que a Lei Bernardo ainda alterou a redação do art. 13 do ECA, incluindo as expressões “castigo físico” e “tratamento cruel ou degradante” no texto, ficando assim redigido:

Art. 13 ECA. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Por fim, a referida lei acrescentou o parágrafo 9º ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a determinar que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de violência contra os infantes sejam inseridos nos currículos escolares. Veja-se:

Art. 26, § 9º Lei nº 9.394\96. Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Desse modo, observa-se que a lei tem como claro intuito desconstruir a ideia segundo a qual a punição corporal e o assédio moral são ferramentas indispensáveis à boa educação das crianças e adolescentes, inclusive prevendo a conscientização não só dos pais, potenciais agressores, mas das próprias vítimas, ao dispor acerca da inclusão de material didático nos currículos escolares, de modo a incutir na criança a ideia de que a violência – seja a que título for – não deve ser tolerada.

### 5.3 REAL NECESSIDADE DA LEI OU INGERÊNCIA ESTATAL

Após a análise normativa, é possível ter elementos suficientes a se aferir a existência da real necessidade da promulgação da lei, ou se, em verdade, o incômodo causado pelo seu advento tenha significativo respaldo.

Para tanto, importante que se observe amplamente o problema, a fim de que a discussão não se atenha a uma mirada superficial, perfunctória, de modo a entender a norma constante na lei, propiciando, assim, a avaliação consciente de sua utilidade.

Pois bem.

Os dados acerca da violência contra a criança e o adolescente são alarmantes.

Consoante o último relatório divulgado pela UNICEF<sup>48</sup>, “a violência contra as crianças é universal”<sup>49</sup>, sendo “tão prevalente e profundamente enraizada nas sociedades que frequentemente não a veem e aceitam-na como norma”<sup>50</sup>.

Os dados revelados pelas Nações Unidas dão conta de que duas em cada três crianças no mundo, com idades compreendidas entre 02 e 14 anos, estão sujeitas à castigos físicos cometidos por aqueles responsáveis por cuidá-las<sup>51</sup>.

No Brasil, evidencia-se ainda mais a gravidade do problema. Conforme a estatística divulgada pela UNICEF BRASIL, esta é a realidade a qual estão submetidas crianças e adolescentes brasileiros<sup>52</sup>:

---

<sup>48</sup> Fundo das Nações Unidas para a Infância.

<sup>49</sup> CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da UNICEF: provas de violência generalizada contra as crianças “obrigam-nos a agir”**. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/31600-relatorio-da-unicef-provas-de-violencia-generalizada-contra-as-criancas-obrigam-nos-a-agir>. Acesso em 14 jun 2016.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.

“Mesmo com os esforços do governo brasileiro e da sociedade em geral para enfrentar o problema, as estatísticas ainda apontam um cenário desolador em relação à violência contra crianças e adolescentes. A cada dia, 129 casos de violência psicológica e física, incluindo a sexual, e negligência contra crianças e adolescentes são reportados, em média, ao Disque Denúncia 100. Isso quer dizer que, a cada hora, cinco casos de violência contra meninas e meninos são registrados no País. Esse quadro pode ser ainda mais grave se levarmos em consideração que muitos desses crimes nunca chegam a ser denunciados”. (grifei)

Evidente, portanto, que, embora a violência física e psicológica cometida pela família muitas vezes passe despercebida aos olhos da sociedade, as crianças e adolescentes continuam a sofrer, diariamente.

Em verdade, ainda que casos como o de Bernardo sejam, felizmente, exceções à regra, fato é que, em maior ou menor escala, a dor física e moral faz parte do imaginário coletivo acerca da suposta boa educação.

Em razão disso, é que se pode compreender que toda a polêmica gerada em torno da Lei Bernardo diz muito sobre a visão que grande parte da sociedade tem em relação ao tratamento de seus filhos.

Isso porque, ao examinar a lei, bem como ao observar a irresignação de pais e mães em relação ao texto, constata-se que a reação causada pela sua promulgação se mostra desproporcional, podendo-se classificá-la até mesmo como avessa aos valores como zelo, cuidado e amor, considerando-se que, conforme exposto, em momento algum a redação de seus dispositivos guindava condutas inofensivas à condição de ato contrário à ordem jurídica.

Da análise de seus artigos, apenas se extrai o intuito educativo destinado aos próprios adultos, de modo a conscientizá-los de que as crianças e adolescentes não podem ser submetidos a quaisquer métodos pedagógicos, sobretudo quando o seu emprego resulta em dano físico ou moral.

Salienta-se, ainda, que não há dispositivo de cunho incriminador na referida lei, tendo sido a matéria abordada pelo legislador como uma orientação *erga omnes* de que os menores de idade não têm o dever de se sujeitarem ao jugo de quem quer que seja, ainda que o opressor seja quem lhe deu a vida.

Daí porque se pode concluir que toda a discussão ensejada pela lei é decorrente da cultura da violência como suposta forma legítima de se educar,

---

<sup>52</sup> UNICEF BRASIL. **Infância e adolescência no Brasil**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>. Acesso em 14 jun 2016.

somada à ignorância em relação ao teor do texto, haja vista que, a bem da verdade, as alterações realizadas por seu intermédio importaram em grande progresso.

Ora, indiscutível é o avanço trazido pela lei, uma vez que insere no ordenamento jurídico regra que assegura taxativamente a dignidade infantil, cujo valor é tão importante que se sobressai às eventuais *boas intenções* dos pais.

Ademais, via de consequência, não há como extrair do exame da norma jurídica, a ideia segundo a qual o texto importaria em ingerência estatal sobre a liberdade dos pais de educarem seus filhos, tendo em vista que o seu conteúdo, predominantemente pedagógico, apenas protege os infantes do arbítrio dos pais, sobretudo observando-se as estatísticas assustadoras acerca da violência que elege como vítima o ser mais indefeso da relação familiar.

O Estado, ao se deparar com índices tão expressivos de abusos contra as crianças e adolescentes, não pode se omitir de tutelar os seus direitos, sob a justificativa vazia de suposta intromissão nas relações intrafamiliares.

Ainda, ante a evidência de caracterização de mais uma forma de agressão às crianças, qual seja, o assédio moral, o legislador tem o dever de fazê-la constar na norma positiva, de modo a conscientizar os jurisdicionados acerca da potencialidade danosa da conduta, bem como evitar e coibir que tal prática continue a ser reiteradamente cometida.

Por todo o exposto, observa-se que, sem dúvida, o advento da Lei Bernardo importou em grande evolução do aparato protetivo infantil, visto que reconheceu, expressamente, o direito das crianças e adolescentes de não serem submetidos a quaisquer tipos de abusos, especialmente o assédio moral, tema este nunca antes abordado, nesta área, pela norma positiva.

## **6 DESAFIOS DE SE ACABAR COM CULTURA DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO EDUCATIVO**

Uma vez constatado o problema que torna vítima milhões de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo, e que, por conseguinte, foi a mola propulsora de todo o acalorado debate acerca da Lei nº 13.010\2014, incumbe à academia, sobretudo aos operadores do Direito, a reflexão acerca das possíveis formas de se acabar com a cultura da violência no processo educativo.

Isso porque apenas com a mudança das convicções acerca das condutas que caracterizam uma boa educação, é que se pode evitar que novas vítimas venham a surgir em decorrência do abuso perpetrado a título pedagógico.

Inicialmente, pode-se destacar a conscientização de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, como possível maneira de aniquilar a violência como suposta ferramenta hábil a se lançar mão na hora de educar.

Embora pareça simples, a conscientização acerca da dignidade infantil, necessariamente, passa pela árdua tarefa de desconstituir séculos de entendimento segundo o qual os filhos não passavam de mera extensão dos pais, objetos manipuláveis à sua vontade.

Em verdade, uma frase emblemática ecoa no inconsciente coletivo, cujo teor, embora aparentemente inofensivo, carrega uma carga imensa do conceito de objetificação da criança, a saber: “criança não tem querer”.

Em que pese comumente utilizada para salientar que ao menor de idade não cabe as escolhas da sua própria vida, considerando que não tem maturidade para isso, e que, legitimamente, quem deve fazê-lo são os próprios pais, a afirmação facilmente revela o entendimento segundo o qual o infante não tem voz, porquanto a ele não é dado o direito de exprimir vontade.

Dentro desse contexto, há inúmeros outros exemplos da maneira com que parte dos adultos costuma enxergar as crianças e os adolescentes, podendo-se citar os seguintes<sup>53</sup>:

“Infelizmente, muitos adultos pensam que ‘criança apanha porque merece’. Você, com certeza, já ouviu alguém dizer que ‘o tapa educa’. É assustador, mas muitos pais pensam assim mesmo: batem e imaginam que estão ‘educando’, ‘impondo limites’. E o que acontece quando a criança ou os amigos resolvem reclamar da situação? Para muitos adultos, criança ‘só fala bobagem’, ‘exagera’, ‘vive no mundo da lua’. Dificilmente alguém leva a sério uma criança quando ela diz que está sendo vítima de violência, ainda mais se for em casa, e se quem bate são os pais. Ou seja, graças a esses dois traços da nossa cultura, muitos casos de violência contra a criança acabam escondidos em casa e não aparecem em estatísticas”. (grifei)

Tais são as características que, embora não sejam propriamente a causa do problema, dão sinal de que a cultura vigente é, em grande parte, relapsa quanto à dignidade das crianças.

---

<sup>53</sup> POSITIVO EDUCACIONAL. **Situação da criança no Brasil 2006**. Disponível em: <http://www.educacional.com.br/reportagens/situacaodacrianca/violencia.asp>. Acesso em 15 jun 2016.

Em razão disso, é que se pode concluir que a Lei nº 13.010\2014 – Lei Bernardo – importou em significativo progresso do aparato protetivo infantil, bem como deu importante passo no que diz respeito à colaboração para o fim da cultura da violência contra os infantes.

Isso porque o escopo do texto é garantir que aos menores de idade será dado o devido tratamento, a qual todo ser humano faz jus, passando, especificamente, pela conscientização dos adultos acerca da necessidade de mudar o seu olhar em relação às crianças.

Observa-se o referido intuito especialmente quando da análise dos artigos 18-B e 70-A incluídos ao Estatuto da Criança e do Adolescente por intermédio da lei.

O primeiro dispõe acerca das providências a serem tomadas quando há violação da integridade física e psicológica da criança, sendo as consequências preponderantemente de cunho educativo, e, o segundo, trata da realização de políticas públicas, por parte de todos os entes federativos, a fim de promover a necessária conscientização de maneira coletiva, sem que se aguarde o cometimento da agressão, para só então tratar a sua causa.

Ainda, a inclusão do parágrafo 9º ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a necessidade de inclusão do tema nos currículos escolares, de modo a ensejar o seu debate, o que contribui para o arrefecimento de antigas concepções.

Assim, observa-se que justamente o movimento de combate à cultura da violência como forma de educação foi o fator responsável pela polêmica acerca do texto, considerando que, evidentemente, o rompimento de velhos hábitos, para dar vação à evolução dos métodos educacionais, é algo que, a princípio, gera insegurança.

Contudo, em que pese o fator principal para ensejar a ruptura com os nefastos costumes até então arraigados seja a conscientização de que os menores são sujeitos de direitos, percebe-se que tal mudança social não deve ficar a cargo apenas de uma lei.

Em verdade, conforme já mencionado, a evolução da educação infantil deve ocorrer de forma interdisciplinar, de modo que todas as áreas do conhecimento atuem a fim de que o objetivo maior, qual seja, o bem-estar das crianças e adolescentes, seja alcançado.

Pode-se citar, especialmente no que concerne ao papel do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, a necessidade de maior cautela ao menor sinal de violência, de modo a evitar que demais casos como o de Bernardo tenham desfecho semelhante.

Isso porque a conscientização sem a fiscalização ou sanção prevista em caso de desobediência à norma, acaba que esvaziada, sem que se atinja o seu real intuito, que é a mudança de mentalidade dos adultos.

Desse modo, o grande desafio acerca da mudança de paradigma que é a educação infantil, passa pela difícil tarefa de inculcar nos pais, responsáveis, bem como agentes educadores que a criança, por ser um indivíduo, sujeito de direitos, tem condições de aprender e de apreender informações, sem que seu corpo ou sua mente sejam agredidos.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da constatação da bárbara violência sofrida pelo menino Bernardo Boldrini, nos cabe a reflexão acerca do problema social que, de um lado, entende como adequada a agressão a título educativo, e, de outro lado, hesita em interferir quando o agressor é da própria família.

Tal entendimento é reflexo de uma cultura, passada de geração em geração, que enxerga a violência como legítima ferramenta educativa, e compreende a criança e o adolescente como mero objeto, sem voz, sem vontade, sem opinião, o que teoricamente validaria todo e qualquer abuso cometido a título de boa educação.

Em verdade, conforme se pôde depreender da presente pesquisa, o abuso e a suposta boa educação estão intimamente ligados, há décadas, no imaginário popular, tendo sido atingido, inclusive, o ensino formal nas escolas por tal concepção.

A violência física por muito tempo foi considerada parte da autoridade não só familiar, como docente, o que legitimaria o uso de palmatórias e demais utensílios destinados a causar dor, como forma de desempenhar o papel do mestre em sala de aula.

Contudo, em que pese não mais exista esse tipo de entendimento, porquanto já houve a ruptura com a ideia de que a violência física na escola seria adequada, a

agressão física perpetrada pelos pais, bem como a psicológica – por meio do assédio moral – pouco é discutida.

Significa dizer que, quanto aos pais, bater nos filhos ou humilhá-los, não causa tamanha indignação social, considerando que ainda paira o entendimento de que a família pode ter tais atitudes.

O cenário é assustador, considerando, especialmente, o cometimento do abuso de caráter moral, uma vez que, por não deixar marcas aparentes, pode ser facilmente ocultado.

Isso porque o mesmo assédio moral rechaçado no ambiente de trabalho, pode ser encontrado na família, em proporções ainda mais devastadoras.

Tal afirmação se justifica no fato de que, ao contrário dos trabalhadores, as vítimas do abuso na família não podem, *a priori*, deixar de frequentar o meio que a oprime, bem como não têm mecanismos internos de defesa em razão da sua condição etária.

Em outras palavras, as crianças e adolescentes sofrem caladas o assédio, em que possam reagir.

Em razão disso, é que se criou a Lei nº 13.010\2014, chamada Lei Bernardo, em uma expressa homenagem à Bernardo Boldrini, cujo objetivo é conscientizar a sociedade em geral de que as crianças e adolescentes, ainda que a título pedagógico, não podem ser submetidas à violência física, tratamento cruel ou degradante, o que claramente rechaça a perpetração do assédio intrafamiliar.

Contudo, embora seja evidente o avanço no que diz respeito à visão do Estado em relação à educação infantil, a irresignação de parcela da sociedade com a promulgação da lei, apenas evidenciou que estamos longe de atingir o nível educativo desejável.

A referida lei, anteriormente apelidada de Lei da Palmada, foi objeto de duras críticas desde a apresentação do projeto original, em 2003, considerando que o texto estaria criminalizando o ato de *dar uma palmada* nos filhos, em uma clara visão simplista e desconexa da realidade.

Isso porque a Lei Bernardo, conforme já exposto, apenas prevê consequências verdadeiramente pedagógicas, educativas, dos próprios pais, a fim de que passem a compreender seus filhos como sujeitos de direitos.

Evidente, portanto, que toda a polêmica gerada em torno da lei tem ligação direta com a cultura da violência como forma de educação, considerando que, em

verdade, a grande discussão apenas revela a resistência da sociedade em entender os infantes como um indivíduo, digno de respeito na amplitude do ser, isto é, saúde física e psicológica preservadas.

Portanto, ao mesmo tempo em que incumbe ao legislador a criação da regra abstrata de conscientização e sanção pelo cometimento do ilícito, incumbe também à sociedade em geral, especialmente ao Poder Judiciário e Ministério Público, garantir a aplicabilidade da norma, por intermédio da tutela jurisdicional prestada a tempo de evitar que outros Bernardos venham a ser vítimas da violência mais cruel de todas: cometida por aqueles de quem se espera apenas o amor.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**. Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2009. Disponível em: [https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf). Acesso em 15 mai 2016.

ARAGÃO, Milena; FREITAS, Anamaria Gonçalves Bueno de. **Práticas dos castigos escolares: enlaces históricos entre normas e cotidiano**. *Conjectura*, Caxias do Sul, v. 17, n. 2, mai/ago 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/1648/1024>. Acesso em 15 mai 2016.

BRANDENBURG, Olivia Justen; VIEZZER, Ana Paula; WEBER, Lidia Natalia Dobrianskij. **O uso de palmadas e surras como prática educativa**. Estudos de Psicologia. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n2/a04v9n2.pdf>. Acesso em 16 mai 2016.

BRASIL. **LEI 13.010/2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm). Acesso em 07 jun 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 2.654 de 2003**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146518>. Acesso em 05 jun 2016.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da UNICEF: provas de violência generalizada contra as crianças “obrigam-nos a agir”**. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/31600-relatorio-da-unicef-provas-de-violencia-generalizada-contra-as-criancas-obrigam-nos-a-agir>. Acesso em 14 jun 2016.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. Campinas: Russell, 2004.

G1. **Homem raspa cabelo da filha de 12 anos e é preso na Serra, ES**. Disponível em: <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2016/01/homem-raspa-cabelo-da-filha-de-12-anos-e-e-presos-na-serra-es.html>. Acesso em 05 jun 2016.

GRAÇA, Tereza Cristina Cerqueira da. **Pés-de-anjo e letreiros de neon: ginásianos na Aracaju dos Anos Dourados**. São Cristóvão. Ed. da UFS, 2002.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano**. Trad. Maria Helena Kuhner. 14ª Edição. Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2012.

IRION, Adriana. As falhas na rede de proteção que não salvou Bernardo Boldrini. **Zero Hora**, Porto Alegre, 27 de setembro 2014. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/09/as-falhas-na-rede-de-protecao-que-nao-salvou-bernardo-boldrini-4608042.html#showNoticia=RkhqYkc00iU0NDcxMzYxODkzNTYyMzE0NzUyX0dEMz4M4NTEwMzUwMzg0MTUwOTQxMC1Tejc2MjYwNzc2MzlwNTE4MDYyMDh1KHRVcmVGd3cmdVBydkxSODM=>. Acesso em 29 mai 2016.

IRION, Adriana. Veja imagens e ouça novos diálogos da briga de pai e madrasta com Bernardo Boldrini. **Zero Hora**, Porto Alegre, 28 de agosto 2014. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/08/veja-imagens-e-ouca-novos-dialogos-da-briga-de-pai-e-madrasta-com-bernardo-boldrini-4585457.html#showNoticia=OyVDJVx7bn03MzE2MjYyNzQzNDZAzNjU1MTY4JHFYMTU0NTk5OTk4NTE2MzA1OTIzNFVsMzcyMDEwNTg2NjM1NTU5MjM5NjhVPFkolSQ0W285e3EwZ2lldH0=>. Acesso em 29 mai 2016.

POSITIVO EDUCACIONAL. **Situação da criança no Brasil 2006**. Disponível em: <http://www.educacional.com.br/reportagens/situacaodacrianca/violencia.asp>. Acesso em 15 jun 2016.

SENGIK, Kenza Borges. **O assédio moral na família e a lei Bernardo**: Uma análise da proteção à integridade psíquica da criança e do adolescente e da importância do elemento afeto no âmbito familiar. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d46df85d4497780a>. Acesso em 05 jun 2016.

SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano. Decorar, lembrar e repetir: o significado de práticas escolares na escola brasileira do final do século XIX. In: SOUSA, Cynthia Pereira (Org.) **História da educação: processos práticas e saberes**. São Paulo. Escrituras, 1998.

TERRA. **Pai dá tiros no laptop da filha por reclamação no Facebook**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/estados-unidos/pai-da-tiros-no-laptop-da-filha-por-reclamacao-no-facebook,545977519f7da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 05 jun 2016.

TREZZI, Humberto. Cotidiano de omissões, carência e frieza culminou no assassinato de Bernardo Boldrini. **Zero Hora**, Porto Alegre, 19 de abril 2014. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/cotidiano-de-omissoes-carencia-e-frieza-culminou-no-assassinato-de-bernardo-boldrini-4479266.html#>. Acesso em 18 mai 2016.

UNICEF BRASIL. **Infância e adolescência no Brasil**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>. Acesso em 14 jun 2016.

ZERO HORA. **Caso Bernardo: confira os passos do menino em busca de ajuda**. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/caso-bernardo-confira-os-passos-do-menino-em-busca-de-ajuda-4477104.html#>. Acesso em 23 abr 2016.

## ANEXO I LEGISLAÇÃO

### **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 – LEI BERNARDO.**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.”

“Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

- I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;
- II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.” (NR)

“Art. 245. (VETADO)”.

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Ideli Salvatti*

*Luís Inácio Lucena Adams*